



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº. 47.463.179/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Carlos Humberto Mendes de Carvalho**.

e

FITIASP - FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FITIASP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.218.311/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr. Paulo Viana**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME, inscrito no CNPJ sob o nº 44.219.715/0001-05, neste ato representado por seu presidente **Sr. Elio Ramos Costa**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA, PORTO FELIZ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.146.096/0001-92, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Zacarias Bezerra da Silvribe**

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.441.664/0001-07, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Siqueira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDS. DE PANIFICAÇÃO, AÇUCAR, DERIVADOS DE COLINA – SINDIAPASC, inscrito no CNPJ sob o nº 39.958.628/0001-30, neste ato representado por seu presidente **Sr. Luiz Carlos Anastácio**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 47.438.338/0001-93, neste ato representado pelo Presidente, **Sr. Carlos José Azevedo**; *f.*

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 48.554.075/0001-40, neste ato representado por seu presidente, **Sr. Adeildo Antônio dos Santos**. *CH*





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS, inscrito no CNPJ sob o nº 49.088.800/0001-03, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Francisco de Almeida**;

STIAMOC – SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.373.674/0001-31, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Carlos Cesar da Silva**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.243.367/0001-68, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Weber de Souza Aragão**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.978.050/0001-30, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Osvaldo Crispim**;

STIA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.209.707/0001-34, neste ato representado por sua Diretoria Colegiada, **o Sr. Luciano Antonio da Silva**

STILASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LATICINIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO – STILASP, inscrito no CNPJ sob o nº. 62.806.575/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Carlos Vicente de Oliveira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 71.869.549/0001-65, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. José Airton Oliveira**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA, inscrito no CNPJ sob o nº 72.307.457/0001-54, neste ato representado por seu presidente, **Sr. Adilson Alvarenga**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO TAPIRATIBA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.904.193/0001-58, neste ato representado por seu presidente Interino, **Sr. Alexandre Aparecido Anequini**

(Handwritten signatures and initials follow, including B, T, J, H, K, and a signature with the number 2)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE, inscrito no CNPJ sob o nº 58.255.811/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Reinaldo Francisco de Sousa Junior**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA, inscrito no CNPJ sob o nº 43.756.659/0001-85, neste ato representado por sua presidente Sra. **Dulce Elena Josefina Ferreira**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.975.226/0001-10, neste ato representado por seu presidente Sr. **Antonio Gonçalves Filho**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 00.270.855/0001-32, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Marcio Augusto Seara**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE AÇUCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA, inscrito no CNPJ sob o nº 56.365.612/0001-32, neste ato representado por seu presidente Sr. **Marcelo dos Santos Araújo**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 49.379.282/0001-79, neste ato representado por seu presidente Sr. **Claudinei Ferreira da Silva**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D. A. F. DE JABOTICABAL, inscrito no CNPJ sob o nº 60.248.663/0001-51, neste ato representado por seu presidente Sr. **Silvano Pedro**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MATÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.246.956/0001-08 neste ato representado por seu presidente Sr. **Nelson Joaquim da Silva**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 52.781.333/0001-07, neste ato representado por seu presidente Sr. **Daniel Constantino Pedro**



e,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA, inscrito no CNPJ sob o nº 64.923.238/0001-71, neste ato representado por seu presidente Sr. **Gilson Paixão dos Santos**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026**, e a data-base da categoria em **01º de setembro/25**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados**, na base territorial de todos os sindicatos profissionais aqui convenientes, bem como os trabalhadores inorganizados

Salários, Reajustes e Pagamento **Piso Salarial**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO A VIGORAR NO PERÍODO DE 01.09.2025 À 31.08.2026.

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção, a exceção do menor aprendiz, um salário normativo de **R\$ 2.290,00 (Dois mil, duzentos e noventa reais)** a partir de **01/09/2025**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO E AUMENTOS SALARIAIS

Os salários vigentes em 31/08/2025 dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, respeitadas as cláusulas nona (compensações) e vigésima oitava (admissões após a data base) serão reajustados em 1º de setembro de 2025, pelo percentual único e total negociado de **6,00%** (seis por cento).

Parágrafo único: As empresas que se encontrem em dificuldade econômica que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção negociarão tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.





Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - EMPRESAS COM PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS DE LIDERANÇA

Para os empregados que exercem cargos de liderança e concomitantemente as empresas possuem programas específicos de remuneração para cargos de liderança, o reajuste salarial para estes empregados será respeitado o previsto nos programas, desde que não haja prejuízo salarial ao empregado, respeitado no mínimo o reajuste previsto nesta convenção coletiva.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Para o pagamento das verbas rescisórias, inclusive saldo salarial, férias vencidas e anotação da data de desligamento na CTPS, observar-se-á o disposto no artigo 477 e parágrafos 6º. e 8º. da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho nos moldes dos artigos 464 parágrafo único, 465 e artigo 477 parágrafo 4º todos da CLT.

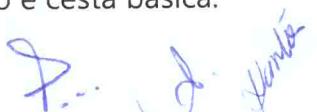
CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO MENSAL DOS SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários de conformidade com os seguintes critérios:

- A.** Empresas com **até 300 (trezentos) empregados**, por estabelecimento, efetuarão o pagamento até o **2º. (segundo) dia útil do mês subsequente** ao vencido; ressalvadas melhores condições preexistentes.
- B.** Empresas com mais de **300 (trezentos) empregados**, por estabelecimento, efetuarão o pagamento **até o último dia útil do mês em curso**.
- C.** As empresas poderão efetuar o pagamento na forma da lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO REAJUSTE DE SETEMBRO/25

Considerando a data da realização da presente convenção coletiva, fica assegurado às empresas que o pagamento da complementação das diferenças salariais dos meses de setembro e outubro /25 em decorrência do reajuste previsto na cláusula reajustamento e aumentos salariais e reajustamento, poderá ser efetuado respectivamente na folha de pagamento do mês de novembro/25, sem quaisquer penalidades ou multas, o mesmo ocorrendo com relação ao prêmio de antiguidade, vale alimentação e cesta básica.



5



Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados do reajuste previsto na cláusula reajuste e aumentos salariais, todos os aumentos, reajustamentos e antecipações havidos **a partir de 01.09.24 e até 31.08.25**, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E PROMOÇÃO

Garantia ao empregado, admitido ou promovido para a mesma função de outro dispensado, do menor salário pago ao exerceente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.09.25, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º Salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Adiantamento, pelas empresas, de 50% (cinquenta por cento), do valor do 13º, (décimo terceiro salário) sempre que solicitado pelo empregado, ressalvada a exceção disposta no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único: Todavia, fica assegurado aos empregados que usufruírem as férias no mês de janeiro e, que tenham solicitado o adiantamento do 13º salário de receberem o referido adiantamento no primeiro dia útil de fevereiro.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 45% (quarenta e cinco por cento) e nos demais itens conforme constar na CLT no art. 73, observando a aplicação do parágrafo 4º, caso seja estendida a jornada.

l. S. J. J. J. 6 K

Parágrafo único - O percentual poderá ser alterado mediante acordo coletivo a ser tratado entre empresa e o respectivo sindicato profissional.

Art. 73 da C.L.T:

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nas transferências para outros municípios, que implique mudança de domicílio, receberá o empregado um adicional de 30% (trinta por cento) do salário, desde que ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos. Nas transferências por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, será assegurado o retorno semanal do empregado ao seu domicílio de origem.

O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências definitivas.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÉMIO POR ANTIGUIDADE

A cada 5 (cinco) anos completos de tempo de serviço do atual contrato de trabalho, na mesma empresa, será pago, de forma não cumulativa, a título de prêmio mensal, um valor equivalente a 15% (quinze por cento) incidente sobre a importância de **R\$ 1.687,79 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, importância esta, ora instituída é denominada Piso de Incidência do Prêmio por Antiguidade.

Parágrafo primeiro: O prêmio de antiguidade terá como benefício máximo o valor equivalente a três quinquênios, respeitados o parágrafo 2º, desta cláusula.

Parágrafo segundo: Os empregados que até 01.09.2011 já recebiam o prêmio antiguidade em valor superior a três quinquênios, fica assegurado o direito adquirido. Para tanto, o valor excedente a três quinquênios será pago em folha de pagamento sob a rubrica "Excedente P.Antig.CC.2011/12", ou "EXC.P.Ant. CC2011/12".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – BENEFÍCIOS

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da C.L.T., além do permitido por Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa, que total ou parcialmente sejam pagos pelos trabalhadores, quando os respectivos descontos forem autorizados, por escrito, pelos próprios empregados.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não possuem programa de participação nos lucros ou resultados, deverão negociá-lo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores, em um prazo de até 90 dias a partir da data em que for notificada.

Parágrafo primeiro: Fica fixado, porém, uma multa no valor total e único de **R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), para pagamento até 30/03/2026**, por empregado, para o período de vigência da presente convenção, devendo o valor da multa reverter a favor do empregado prejudicado, no caso de descumprimento da empresa do previsto no caput, desta cláusula em forma de compensação. A importância avençada será paga a título de indenização por perdas e danos nos moldes da lei Civil, isenta portanto de incidências trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado, porém, que posteriormente ao prazo fixado no caput desta cláusula, a empresa negociando a participação nos lucros ou resultados, nos termos da lei, fica facultada a compensação do valor da multa prevista do valor da PLR, caso em que, serão tributadas exclusivamente na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no ano do recebimento ou crédito na forma da Lei 10.101/00 com a redação



dada pela Lei 12.832/13 e, sem incidência INSS nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, letra "j", da Lei 8212/91.

Parágrafo terceiro: O valor da multa ajustada deverá ser pago ao empregado prejudicado na folha de pagamento nos moldes estabelecidos no parágrafo primeiro ou outras forma(s) fixada (s) pelas partes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão Cesta Básica a seus empregados mensalmente (reajustada em 11,68%), no valor mínimo de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), a partir de setembro de 2025 até agosto/2026.**

A cesta, será concedida, mensalmente, respeitado o disposto no parágrafo 7º desta cláusula, durante a vigência da presente convenção e, que será entregue até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência, e, nas seguintes condições :

A. Fornecimento de cesta básica padrão gratuita até o limite previsto no caput desta cláusula, aos empregados, que será constituída de gêneros alimentícios como: arroz, feijão, litro de óleo, açúcar, sal, macarrão, café torrado, farinha de trigo, fubá, farinha de milho, extrato de tomate, achocolatado.

B. O fornecimento da cesta básica mencionada no item anterior desta cláusula fica condicionada à assiduidade do empregado. Deixará de fazer jus ao benefício o empregado que apresentar faltas injustificadas ao trabalho no mês, neste caso, respeitando o período dos cartões de pontos mensais e, independentemente da tolerância da empresa de permitir a compensação destas horas injustificadas através do eventual acordo de compensação de horas (banco de horas).

Parágrafo primeiro: Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas inclusive no tocante aos descontos. Neste caso, se houver descontos dos empregados o valor do fornecimento da cesta básica já como os descontos efetuados não poderá ser inferior a R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), pois até este valor como previsto no item "a" desta cláusula é gratuito.

Parágrafo segundo: As empresas que já fornecem este benefício, em valores inferiores ao estabelecido nesta cláusula, deverão complementá-lo.

Parágrafo terceiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem este benefício aos seus funcionários, através de instrumento próprio escrito e firmado com os respectivos sindicatos, estão dispensadas do cumprimento desta obrigação, enquanto viger o acordo, respeitando eventual prorrogação.

Parágrafo quinto: As Empresas individualmente poderão negociar com o Sindicato Profissional eventuais práticas alternativas a este benefício.

[Handwritten signatures]



Parágrafo sexto: Fica assegurado o fornecimento da cesta básica aos empregados afastados pelo INSS, exclusivamente a contar deste afastamento, e pelo período, conforme segue:

- A. por doença pelo prazo de 5 (cinco) meses;
- B. por acidente de trabalho pelo prazo de 9 (nove) meses;
- C. a empregada afastada por licença maternidade pelo prazo de (seis) meses.

Parágrafo sétimo: A cesta básica poderá ser substituída por cartão eletrônico/ticket desde que com anuênciam do Sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

Obrigam-se, as empresas abrangidas por esta Convenção, a conceder, até o final de cada mês, **tiquetes de auxílio refeição** aos seus empregados com aumento de 16,66% no valor nominal unitário de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, sendo um para cada dia de trabalho.

As empresas que já concedem refeição em refeitório próprio ou terceirizado aos funcionários, subsidiados ou não, na forma e condições já fornecidas e/ou fornecem ticket similar exemplo vale refeição e outros da mesma espécie, ou em pecúnia, ficam isentos do cumprimento desta cláusula.

Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas. As empresas que fornecem o benefício em valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula deverão complementá-lo.

É facultado às empresas, em substituição ao fornecimento dos vale-refeição fornecer alimentação diretamente aos seus empregados, subsidiadas ou não, em restaurante próprio, ou terceirizado, atendida a legislação, independentemente do número de empregados que a empresa possua.

Os tiquetes de Auxílio Refeição, poderão ser enquadrados dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito de direito, todavia, no caso do desconto do empregado o valor do fornecimento unitário do tiquete já com os descontos não poderá ser inferior a **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, pois até este valor o vale é gratuito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Em ocorrendo a morte do empregado, a empresa pagará a seus dependentes, a título de auxílio funeral, a importância equivalente a seis salários normativos obedecidos o disposto no "caput" da cláusula salário normativo desta convenção. Em ocorrendo falecimento do cônjuge do empregado, o mesmo receberá importância equivalente a quatro salários normativos.

(Handwritten signatures and initials follow, including 'l.', 'S.', 'G.', 'J.', 'J.', 'C.', 'R.', and 'A.' in blue ink, along with a blue '10' at the bottom right.)



Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CRECHE

A presente cláusula obedecerá o art. 389 da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE ANTECIPAÇÃO

A empresa garantirá a antecipação dos valores relativos ao "Auxílio Doença" ou "Auxílio Acidente" até a sua regularização pelo INSS, que será pago na data de vencimento dos salários.

Parágrafo único: A empresa fica autorizada pelo empregado beneficiado que, eventual valor pago a maior em virtude da antecipação, poderá ser descontado em folha de pagamento, quando do seu retorno, se eventualmente, não descontado da Complementação Previdenciária prevista na cláusula trigésima terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ENFERMIDADE - FALTA DE CARÊNCIA

Não tendo o empregado a carência necessário para a percepção do Auxílio Enfermidade Previdenciário, a empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do seu salário durante o tempo em que o funcionário permanecer afastado, limitado a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Adquirida a carência a que se reporta o "caput", cessa este benefício, aplicando-se a seguir o previsto na cláusula complementação previdenciária empregado afastado, desta convenção, respeitado o limite ali estabelecido.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 12 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório, pelo empregador de comprovantes de pagamento com a discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS ou disponibilização eletrônica com livre acesso ao trabalhador para emissão do extrato.

Nos pagamentos efetuados pelo empregador através de depósito em conta corrente bancária do empregado, fica suprida a necessidade de assinatura como comprovação do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE EMPREGADO

Obrigam-se as empresas no ato da contratação, a anotar na CTPS do empregado, assinalando corretamente a função a ser exercida e o salário, de acordo com a nomenclatura de cargos utilizada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

O reajuste salarial total negociado previsto na cláusula quarta desta convenção coletiva para os empregados admitidos de **01.09.24** e até **31.08.25**, obedecerá aos seguintes critérios:

- A.** Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajuste e aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- B.** Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e admitidos por empresas constituídas após **01.09.24**, deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 dias.

PROPORCIONALIDADE/PERCENTUAL

MESES - ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/24	6,0000%
OUTUBRO/24	5,5000%
NOVEMBRO/24	5,0000%
DEZEMBRO/24	4,5000%
JANEIRO/25	4,0000%
FEVEREIRO/25	3,5000%
MARÇO/25	3,0000%
ABRIL/25	2,5000%
MAIO/25	2,0000%
JUNHO/25	1,5000%
JULHO/25	1,0000%
AGOSTO/25	0,5000%



Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob acusação de prática de falta grave, deverá ser avisado do motivo de sua dispensa, por escrito e mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Garantia ao empregado de interromper o cumprimento do aviso prévio legal, a qualquer tempo, conforme seus interesses, todavia fica isenta a empresa de pagar o aviso prévio remanescente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 35 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: o disposto acima subsistirá até que seja regulamentado o inciso XXI do art. 7º. da Constituição Federal, que trata do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocasião em que prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, em seus prazos mínimos e contam com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentação; ficam porém, excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.

Parágrafo primeiro: Para efeito da aquisição do direito aos benefícios previdenciários previsto no caput desta cláusula considera-se quando preenchidos todos os requisitos legais, como: tempo de serviço, idade mínima, contribuição adicional, contribuições mínimas do benefício, quando exigidos e, prova da caracterização do tempo em condições especiais.

Parágrafo segundo: Para que o empregado possa gozar do benefício previsto no "caput", obriga-se a dar conhecimento por escrito à empresa por ocasião da data em que adquirir este direito, com tolerância de um prazo para comunicação de até 180 (cento e oitenta)

Y

S

G

J

Kento

13

dias após a aquisição do direito, desde que, este prazo de tolerância termine antes da data da notificação da despedida (aviso de dispensa) pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado pela empresa o prazo máximo de tolerância previsto no parágrafo segundo desta cláusula termina na data da comunicação de sua dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão na data de vencimentos dos salários dos empregados afastados por motivo de doença ou acidente do trabalho no período de 160. ao 120º. de afastamento, desde que tenha mais de 6 (seis) meses ininterruptos de trabalho na atual empresa, e nas seguintes condições:

A. 90% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com até 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa;

B. 100% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Para que o empregado possa fazer jus à complementação deverá apresentar à empresa até o dia 15 de cada mês o documento comprobatório do efetivo valor recebido do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do valor do salário nominal mensal, a ser efetuado no dia 16 de cada mês, ressalvada a manutenção de condições mais benéficas anteriormente existentes na empresa.

OBS.: Caso o dia 16 coincida com sábados, domingos e feriados, o pagamento será efetuado no 1º. (primeiro) dia útil subsequente

A data do pagamento do adiantamento salarial poderá ser alterada, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - IGUALDADE SALARIAL E DE OPORTUNIDADE

Não haverá desigualdade de remuneração, promoções, condições de trabalho por motivo de sexo, raça, religião ou convicções políticas-filosóficas, respeitado o disposto no art. 461 e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADOS - RESCISÃO CONTRATUAL

Os empregados já aposentados, porém trabalhando, e que pretendam não mais continuar em atividade, por solicitação dos mesmos e/ou por iniciativa da empresa, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS sobre a totalidade



dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria.

Parágrafo primeiro: Os empregados que se encontram afastados pelo INSS e desfrutando do benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 5 (cinco) anos, e que pretendam rescindir o contrato de trabalho pois a manutenção do vínculo não lhe aproveita, por solicitação dos mesmos, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses previstas no caput e §1º desta cláusula, caso o pedido seja de iniciativa do empregado e coincidindo a data de extinção do contrato de trabalho no período de trinta dias que antecede a data base, fica isenta a empregadora do pagamento da indenização adicional prevista na Lei 7.238/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As empresas permitirão que os Sindicatos de Trabalhadores utilizem seus quadros de avisos para afiação de comunicados, desde que o material a ser exposto seja autorizado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidentes, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO NO RETORNO DE FÉRIAS

Garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias exclusivamente ao empregado que saiu de férias e imediatamente ao término das férias retornou ao trabalho correspondente a trinta dias a contar do primeiro dia do retorno das férias aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva, sem prejuízo do aviso prévio. Ficam excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas concederão, exclusivamente para o setor operacional café da manhã, constituído de um copo de café com leite (tipo pingado), pão e manteiga ou similar aos empregados que trabalham no turno que inicia a jornada pela manhã.

Parágrafo único: Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE

- A.** fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto;
- B.** se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, posteriores ao aviso prévio legal;
- C.** a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

- A.** serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;
- B.** a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;
- C.** estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA A EMPREGADA ADOTANTE

Garantia de emprego ou salário à empregada adotante de 150 (cento e cinquenta) dias após a concessão da adoção, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA ADOTANTE

A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 dias.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE CIPEIROS

- A.** Fica garantida estabilidade no emprego para todos os membros titulares eleitos da CIPA e seus respectivos suplentes.
- B.** Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser na forma da lei ou por mútuo acordo entre empregado e empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Havendo trabalho extraordinário, a hora extra será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal; as horas extras trabalhadas em dias de repouso e feriado serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais poderão ser alterados mediante acordo coletivo a ser tratado entre empresa e respectivo sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- A.** por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, **em caso de falecimento de sogro, sogra e avós;**
- B.** por 2 (dois) dias consecutivos, **em caso de falecimento de irmão (â);**
- C.** por 3 (três) dias consecutivos em **caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;**
- D.** por 5 (cinco) dias para **internação hospitalar de cônjuge, pai, mãe, companheira(o), ou filho dependente**, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- E.** por 3 (três) dias úteis, para **casamento.**
- F.** até 5 (cinco) dias no decorrer do ano para **acompanhamento de filho** até 12 (doze) anos de idade ao médico, mediante a apresentação de atestado ou declaração assinada pelo médico de acompanhamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas da consulta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Serão tolerados atrasos dos empregados na forma do artigo 58, § 1º da CLT.



Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica na forma do artigo 59 caput da CLT, ajustado a prorrogação da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, salvo o previsto em acordo coletivo de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, nos termos do art. 74 da CLT e Portaria MTP 671/2021.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS DE REVEZAMENTO

Os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, terão jornada diária de 6 (seis) horas, salvo acordo coletivo.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, de ensino, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas horas) e comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESCALAS DE FOLGAS

Obrigam-se as empresas a afixar nos locais de trabalho de seus empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, escala mensal de folgas, sempre que funcionarem em domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem o trabalho, por motivos técnicos, para a execução de serviços de manutenção e limpeza, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com trabalho extraordinário, em dias de férias, nem exigir que sejam repostas as horas não trabalhadas. Isto ocorrendo, referidas horas serão pagas como extras de acordo com o disposto na cláusula (horas extras).



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas que adotam cartão de ponto poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês. No entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatado após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LANCHE

As empresas fornecerão a seus empregados, lanche gratuito sempre que a jornada de trabalho for noturna ou superior a 10 (dez) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORMAÇÃO EDUCACIONAL

A participação do empregado em curso de formação educacional através de programas originados pela TV Educativa, ou qualquer outro sistema ou método, quando oferecido pela Empresa-Empregadora, bem como quando o empregado estiver realizando cursos/programas ou seminários para o seu treinamento ou aprimoramento pessoal/profissional proporcionados e custeados pelo empregador ou por terceiros, salvo nos casos em que o empregado se manifeste no sentido de não participar do evento , por entendê-lo desnecessário ao seu currículo profissional , após a jornada de trabalho, não será considerada como tempo à disposição da Empregadora, e em consequência não haverá por parte do Empregado , o direito à percepção de horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE PONTO - DISPENSA INTERVALO DE REFEIÇÃO

No horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas que adotam cartão de ponto poderão dispensar o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diária e conste do espelho de ponto o horário destinado a tanto.

Parágrafo único: Fica estabelecido que em instituindo ou mantendo qualquer empresa, o benefício de conceder ao empregado, café ou refeição, antes do início da jornada de trabalho, o período destinado a utilização desse benefício não será considerado na duração do trabalho independentemente do tempo de duração da jornada de trabalho adotada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INTERVALO DE REFEIÇÃO-TRABALHO EXTERNO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas de alimentação e/ou concessão de vale refeição, em qualquer de suas modalidades em tíquete ou meio

J. S. G. J. J. Santos 19

magnético, a concessão pela empresa do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (ART. 71 CLT).

Férias e Licenças **Férias Coletivas**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FÉRIAS

- A.** O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, feriados ou dia já compensado, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.
- B.** Quando as férias coletivas ou individuais abrangerem os dias 25/12 (vinte e cinco de dezembro), e 01/01 (primeiro de janeiro), estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.
- C.** As férias do empregado, podem ser parceladas em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias e desde que haja concordância do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador **Condições de Ambiente de Trabalho**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

As empresas assegurarão a seus empregados:

- A.** água potável;
- B.** sanitários em condições de higiene, separados para homens e mulheres;
- C.** armários individuais para a guarda de roupas e pertences dos trabalhadores, cujo trabalho exija a troca de roupa;
- D.** chuveiro com água quente;
- E.** papel higiênico nos sanitários.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS E UNIFORMES

Fornecimento gratuito, ao empregado, de equipamentos, ferramentas e os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho de suas funções e de uniformes obrigatórios e outros, quando exigidos pelo empregador.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO MEMBROS DA CIPA

As empresas por liberalidade, disponibilizarão uma vez por ano, no período de até dois dias, na quantidade de até 3 (três) Membros efetivos da CIPA para treinamento pelo

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

20

sindicato mediante pedido escrito da entidade sindical com a informação sobre o curso/treinamento. A escolha dos membros da CIPA a serem liberados será de comum acordo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do respectivo Sindicato da categoria profissional, desde que mantenham convênio com o INSS e desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1722, de 25.07.79. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

Parágrafo único: Os empregados deverão apresentar os atestados médicos às empresas com até 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento, para fins de abono das faltas. Em caso de impossibilidade justificada da entrega do atestado no prazo ajustado, poderá fazê-lo mediante comprovação posterior, porém sempre que possível deverá, pré avisar a empresa do ocorrido por telefone.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA COMUM

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado por doença comum, pelo INSS, na vigência do contrato de trabalho, a partir da data de retorno à atividade, se, incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, sem condição de exercer função compatível com seu estado físico. Essa garantia será por período igual ao do afastamento, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contrato a prazo certo, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

Parágrafo único: A empresa garantirá o pagamento dos dias parados até o limite de 60 dias, exclusivamente, na hipótese, do empregado afastado pelo INSS, retornar com alta médica do INSS na vigência do contrato de trabalho e, se, o médico da empresa por ocasião do exame médico de retorno, julgar o empregado inapto ao trabalho e, retorná-lo ao órgão previdenciário e o INSS não reconhecer a incapacidade e manter a alta já concedida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

Obrigam-se as empresas a admitir trabalhadores fisicamente deficientes, na forma da Lei.

T. S. G. J. J. V. V. X.
21



Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos, bem como absorventes higiênicos para casos de emergências.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EXAMES PERIÓDICOS

Obrigam-se as empresas a submeter a exames clínicos seus empregados a cada 6 (seis) meses, desde que trabalhem em ambiente comprovadamente insalubre, e a cada 12 (doze) meses, quando trabalhem em locais salubres, na forma da NR 7.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário na forma da Lei.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados).

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

Parágrafo único: Garantia de remunerada, inclusive pagamento de 13º salários e férias acrescidas de 1/3 ao empregado eleito como diretor-presidente do sindicato dos trabalhadores nos termos do artigo 522 da CLT, abrangidos pela presente convenção coletiva, quando requerido pela entidade sindical, mediante a comprovação de sua eleição e posse, pelo prazo correspondente ao do efetivo exercício de um mandato sindical.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida dentro do recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados pela empresa e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.



Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU/REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Respeitado o § único desta cláusula, fica fixado em 20% (Vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional em vigor, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento desta Convenção, revertendo-se o montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se desta cláusula aquelas que já tenham cominações específicas na Lei ou nesta Convenção.

Parágrafo único: Antes de pretender o recebimento da multa, a entidade de classe representativa do empregado deverá notificar à empresa comunicando-lhe a irregularidade existente, e concedendo-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para normalizar a situação; se, no curso do prazo concedido a empresa corrigir a irregularidade, não se aplicará multa.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS EM FAVOR DOS SINDICATO

Em conformidade com a Constituição Federal no artigo 8º, I, e art. 513, alínea "e" da CLT, trazem em seu conceito as "prerrogativas" dos Sindicatos, cobrar a contribuição assistencial pela representatividade da categoria e pelas conquistas, como segue:

1. A cota de participação negocial destinadas aos Sindicatos dos Trabalhadores Nas Indústrias que subscrevem está Convenção Coletiva obedecerá aos seguintes critérios:
 - 1.1. As empresas, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais, abrangidos por esta Convenção Coletiva, sendo associados ou não, uma cota de participação negocial correspondente a 13,3% (treze vírgula três por cento), do salário devido e que será dividida em 13 (treze) parcelas mensais, sendo de 1,3% (um vírgula três por cento) a

ser descontada no mês de setembro/2025, e 1% (um por cento) a partir do mês de outubro/2025 inclusive do 13º salário, levando em conta o salário da ocasião, portanto, as parcelas descontadas em setembro/2025 deverão ser recolhidas na folha de novembro/25 e assim sucessivamente obedecendo o limite previsto no "item 3" abaixo.

2. A diferença da cota de participação negocial do mês de setembro/2025 poderá ser recolhida na folha do mês de novembro/2025, sem quaisquer penalidades.
3. Os descontos acima previstos, obedecerão ao limite máximo (teto) 5 (cinco) salários normativos de efetivação vigente a época do desconto/recolhimento.

3.1 O desconto que ora se trata, também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já ter sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação;

3.2 As parcelas serão recolhidas através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores.

4. Os Sindicatos que possuem Termos de Ajustamento de Conduta respeitarão o previsto neste Termo.

5. As empresas deverão informar mensalmente o número de funcionários e o valor do desconto efetuado na folha de pagamento.

6. Considerando que a contribuição assistencial mencionada no §1º foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, fica garantido ao empregado opor-se ao seu desconto conforme determinação da Assembléia.

7. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato dos Trabalhadores encaminhará a cada empresa, a relação dos trabalhadores e cópia da carta de oposição à contribuição assistencial do Sindicato, assinada pelo empregado, a fim de que esta tenha conhecimento da oposição.

8. As empresas efetuarão o desconto da contribuição assistencial como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou

(Handwritten signatures and initials)



administrativa, assumindo desde já a entidade dos trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de Reclamação Trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores responderá regressiva e solidariamente perante as empresas, devendo estas se abster de patrocinar ou incentivar os seus empregados a se oporem ao desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas procederão ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades associativas, desde que sejam notificadas para tanto, cumprindo-lhes remeter ao respectivo Sindicato Profissional o valor descontado e a relação dos empregados que tenham sofrido o desconto, nos 10 dias úteis subseqüentes à sua efetuação.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SINDICATO DA INDÚSTRIA

As empresas associadas ou não, abrangidas pela presente Convenção, representadas pelo Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, independentemente de estarem presentes ou não nas negociações deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial obrigatória (RE-189.960-3-STF, DJ 10/08/2001) a título retributivo da negociação e realização da presente convenção coletiva necessária para manutenção das atividades sindicais conforme aprovada em Assembleia da categoria, conforme segue:

A. R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), por funcionário, a ser recolhida no mês de outubro de 2025, multiplicado pelo número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de setembro de 2025.

B. R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por funcionário a ser recolhido no mês de abril de 2026, multiplicado pelo número de funcionários constantes da folha de pagamento no mês de março de 2026.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que as empresas com estabelecimentos de 0 (zero) até 10 (dez) empregados, recolherão a importância de contribuição mínima de **R\$ 1.060,00** (um mil e sessenta reais), em duas parcelas de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais), nos prazos mencionados nos itens "a" e "b" acima.

Parágrafo segundo: Os recolhimentos se farão no Banco do Brasil SA - Agência Patriarca - São Paulo, em nome do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, representativo das empresas, mediante guias própria que serão enviadas oportunamente.



l S A. J. V. 25

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldade econômica que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção negociarão tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões de contratos de trabalho dos empregados demitidos ou que pediram demissão, ambos com mais de um ano de serviço na empresa, serão homologadas em 30 (trinta) dias pelo Sindicato profissional, devendo o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado no prazo definido em Lei. A homologação assistencial sindical poderá ser efetuada tanto na empresa como no sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: A assistência sindical na homologação das rescisões contratuais será a título gratuito, sem cobrança de quaisquer taxas ou valores pelo serviço.

Parágrafo segundo: Quando a homologação ocorrer em local indicado pela empresa e que não seja a sede ou subsede do sindicato profissional, ela deverá dispor ao sindicato de meios de locomoção por sua conta.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – NEGOCIAÇÃO SINDICATO/EMPRESA

Os Sindicatos Profissionais terão um prazo de até 90 (Noventa) dias, (exceto, quanto ao banco de horas cujo prazo é de 30 (trinta) dias), assim que suscitados, para negociarem com as empresas um acordo coletivo que possibilite a implantação de:

- A.** Banco de Horas; As empresas que pretendem implantar banco de horas deverão notificar o respectivo sindicato profissional a respeito da implantação, ficando a entidade sindical comprometida a no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação a submeter à assembleia dos Trabalhadores.
- B.** Flexibilização da jornada de trabalho no sentido de que, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, condição esta a ser estabelecida conjuntamente com o sindicato profissional representativo dos empregados da empresa;
- C.** Redução do Intervalo de Refeição na forma do Artigo 71 - Parágrafo 3º da CLT.
- D.** Substituição do Vale transporte por ressarcimento na forma da lei, nas hipóteses das empresas de transportes coletivos não fornecerem vale transporte em determinado percurso.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades sindicais convenientes da presente convenção, independentemente de sua localidade, poderão utilizar Comissão de Conciliação Prévia, do Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Alimentação e São Paulo (STILASP), até a constituição, implantação e instalação da ou a constituição no seu âmbito de representação da categoria poderão, por si ou por seus representados, utilizar a Comissão de Conciliação referida na Avenida Celso Garcia nº 1588 - Brás – SP ou outro endereço indicado com a participação de conciliadores indicados pelas entidades surgidas entre as empresas e trabalhadores podendo, inclusive constituir uma comissão itinerante para atender localidades fora de São Paulo com análise dos custos e respectivos encargos pelas entidades sindicais requerentes, que avaliarão a conveniência e oportunidade de sua implantação.

Parágrafo primeiro: Esta Comissão é única competente para fins de conciliação dos conflitos individuais, surgidos entre as empresas e trabalhadores da categoria profissional abrangida, caso não existente a comissão no âmbito da empresa, ou sindicato profissional.

Parágrafo segundo: Fica possibilitado as demais entidades sindicais convenientes, a constituir dentro de suas respectivas representações, também, a Comissão de Conciliação Prévia, caso em que prevalecerá esta na localidade de sua representação.

Parágrafo terceiro: Enquanto não constituídas as Comissões de Conciliação Prévia nas bases das representações das entidades sindicais participantes desta convenção e, já instalada a Comissão prevista no parágrafo 1º desta cláusula fica facultado as entidades convenientes da presente convenção de utilizar a Comissão de Conciliação Prévia instalada, com a participação de conciliadores indicados pelas entidades, patronal e profissional /ou federação (respeitada a paridade legal) para fins de conciliação dos conflitos individuais surgidos, entre as empresas e trabalhadores e, inclusive constituir uma comissão itinerante para atender localidades fora de São Paulo com análise dos custos e respectivos encargos pelas entidades sindicais requerentes que avaliarão a conveniência e oportunidade de sua implantação , em substituição a faculdade prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo quarto: Na base territorial de representação das entidades sindicais abrangidas pela convenção, desde que devidamente instaladas e em funcionamento a Comissão de Conciliação Prévia Sindical ou na localidade de prestação de serviços do trabalhador à submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se às empresas manter convênios com farmácias, a fim de descontarem em folha de pagamento as eventuais compras de medicamentos realizadas por seus empregados. Incentivar a promoção de campanhas contra a discriminação, notadamente no que diz respeito a gênero, raça e etnia. Incentivar campanhas de sensibilização e prevenção contra a prática de assédio moral. As empresas incentivarão a inclusão no



Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo.



programa da semana da SIPAT de temas de erradicação de epidemia disseminadas na localidade à época. Recomenda-se as empresas ajudar e agilizar a entrega do Perfil Profissiografico Previdenciario - PPP no ato da rescisão se solicitado pelo funcionário.

São Paulo/SP, 07 de outubro de 2025.

Carla Cecília
**SINDLEITE – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Presidente: Carlos Humberto Mendes de Carvalho

Paulo Henrique Viana da Cruz
**FITIASP – FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Presidente: Paulo Henrique Viana da Cruz

D
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
ARAÇATUBA**

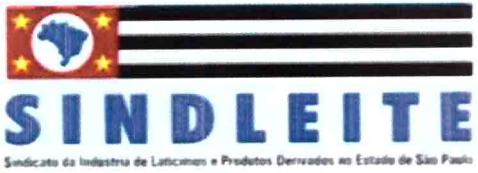
Presidente: Dulce Elena Josefina Ferreira

Elio Ramos Costa
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
E LEME**

Presidente: Elio Ramos Costa

Antonio Gonçalves Filho
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
ARARAQUARA E REGIÃO**

Presidente: Antonio Gonçalves Filho



Marcio Augusto Seara

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO.

Presidente: Marcio Augusto Seara

PP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA E PORTO FELIZ E REGIÃO.

Presidente: Zacarias Bezerra da Silva

PP

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO.

Presidente: Paulo Siqueira

PP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE AÇÚCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA

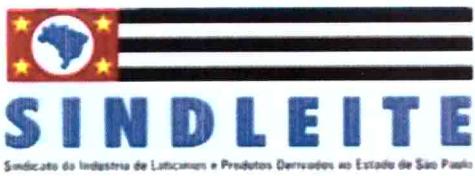
Presidente: Marcelo dos Santos Araújo

PP

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS IND. DE PANIFICAÇÃO, AÇUCAR, SUCOS CONCENTRADOS, CARNES E DERIVADOS DERIVADOS -SINDIAPASC (COLINA)-

Presidente: Luiz Carlos Anastacio

Vento *J*
29



PB Jose.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO

Presidente: Carlos José Azevedo

Adeildo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO

Presidente: Adeildo Antônio dos Santos.

Paulo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

Presidente: Paulo Francisco de Almeida

Paulo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO

Presidente: Claudinei Ferreira da Silva

PP Silvano

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D. A. F. DE JABOTICABAL

Presidente: Silvano Pedro

Junk 30 *X*



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
MATÃO**

Presidente: Nelson Joaquim da Silva

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
MOCOCA**

Presidente: Carlos Cesar da Silva

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
MOGI MIRIM E REGIÃO**

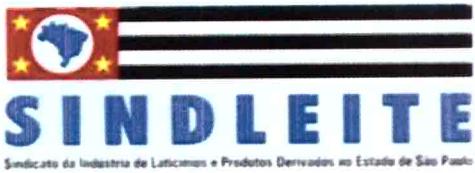
Presidente: Daniel Constantino Pedro

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO
AGUDO**

Presidente: Weber de Souza Aragão

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA
ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**

Presidente: Sr. Osvaldo Crispim



RJL JPL

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE.**

Presidente: Reinaldo Francisco de Sousa Junior

MSC

**STILASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO.**

Presidente: Carlos Vicente de Oliveira

RJL JPL

**STIA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**

Diretoria Colegiada representada pelo Sr. Luciano Antonio da Silva

RJL JPL

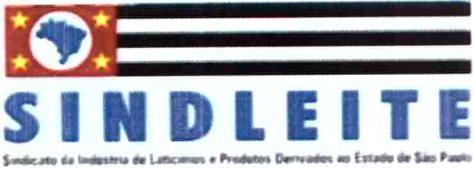
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
SOROCABA E REGIÃO**

Presidente: José Airton Oliveira

RJL JPL

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
TAPIRATIBA**

Presidente Interino: Alexandre Aparecido Anequini



Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo



PP

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
TAQUARITINGA**

Presidente: Gilson Paixão dos Santos

APD

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA**

Presidente: Adilson de Alvarenga

Manoel J.
33